ACÓRDÃO - AC00 - 1044/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9196/2020
PROTOCOLO	: 2052089
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
REQUERENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS N° 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS N° 18.848; LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS N° 19.864
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL– – NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO – MULTA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROCEDÊNCIA.

1. A falta de comprovante de recebimento da intimação do requerente nos autos fundamenta a exclusão da multa que lhe aplicada pelo desatendimento desta.

2. Procedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer e julgar procedente o Pedido de Revisão** apresentado pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes**, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, para **excluir a multa** de 15 UFERMS cominada nos termos dispositivos do inciso II do Acórdão **AC00-3254/2019**, proferido nos autos do TC/00608/2016/001.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Tratam os presentes autos do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, contra os efeitos dos termos dispositivos do item II do Acórdão AC00-3254/2019 que reduziu o *quantum* da penalidade inicialmente imposta ao ora requerente (pç. 10, fls. 26-29, do Processo TC/00608/2016/001), nos seguintes termos:

> **I- Conhecer** do presente como **Recurso Ordinário** interposto por **Douglas Rosa Gomes** (CPF/MF ***), Ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013;
>
> II- No mérito, dar **Provimento Parcial** ao pedido formulado, para o único objetivo de alterar o comando inserto no item "III" **Decisão Singular DSG-G.JD5765/2017**, prolatada nos Autos TC/00608/2016, no sentido de **reduzir, para 15 (quinze)** UFERMS, a sanção anteriormente imposta pela irregularidade apontada, nos termos da Súmula 84 deste Tribunal de Contas;
>
> (...)

Irresignado, o gestor municipal apresentou **Pedido de Revisão** (peça 2, fls. 3-15) sustentando, em síntese, que a decisão deve ser desconstituída para excluir a multa de 15 UFERMS que subsistiu após o julgamento do recurso ordinário, observando que decorre do desatendimento a uma intimação para encaminhamento de documentos que alega não ter recebido. Afirma que tal fato está comprovado nos autos originários, bastando ver que neles não consta a juntada do aviso de recebimento do referido documento. Deduz ao final pedido subsidiário para que em caso de manutenção da penalidade, sejam aplicados os entendimentos dos verbetes n. 83 e 84 da Súmula deste Tribunal de Contas, para que a multa seja reduzida ao mínimo legal e seja unificada com outras que lhe foram aplicadas em processos análogos em trâmite perante o Tribunal de Contas.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais (DESPACHO DSP-GAB.PRES.-24882/2020, pç. 3, fl. 16), com posterior atribuição de efeito suspensivo e determinação de sobrestamento do feito até 30 de abril de 2021 por meio do Despacho DSP-G.FEK-5382/2021 (pç. 8, fl. 21), desta relatoria.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência procedeu à análise (ANA-DFAPP-5592/2021, peça. 13. fls. 26-29) da pretensão revisional e concluiu no sentido de *"(...) conhecer o presente Pedido de Revisão e sugerir pelo NÃO PROVIMENTO (...)".*

Na sequência, os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas, ocasião em que o Procurador de Contas emitiu parecer PAR-3ªPRC-13387/2022 (pç. 14, fls. 30-31), opinando nos seguintes termos:

> De uma análise pormenorizada dos autos, conclui-se que as alegações apresentadas devem ser acolhidas, diante da ausência da certificação do recebimento da intimação pelo jurisdicionado, no Processo TC/00608/2016, peça 6.
>
> Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento e provimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja reformada, a fim de isentar o recorrente da multa imposta.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, conheço do presente Pedido de Revisão na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade (art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 176, I, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

O recorrente busca a desconstituição do inciso II da Deliberação AC00-3254/2019 (pç. 10, fls. 26-29, do Processo TC/00608/2016/001) com exclusão da penalidade de multa de 15 UFERMS, aduzindo que decorre de uma intimação que descumpriu por não ter chegado ao seu conhecimento. Aponta como prova do fato a inexistência de comprovante de entrega nos autos originários.

Analisando as alegações e com amparo no parecer do Ministério Público de Contas, tenho que a pretensão de revisão do julgado deve ser acolhida para excluir a multa aplicada no inciso II da Deliberação AC00-3254/2019, haja vista não existir comprovação de que o requerente tenha recebido a intimação de fls. 7-8, não se podendo exigir, portanto, que a tivesse atendido.

Anoto por oportuno que o Despacho acostado à fl. 11 dos autos originários menciona apenas o transcurso do prazo para resposta, nada dizendo sobre o recebimento da intimação ou à data em que teria ocorrido.

Tal fato demanda acolhimento do pedido de revisão para que a multa cominada no item II do dispositivo seja excluída, eis que não demonstrado o atendimento à regra do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Deixo de analisar os pedidos de redução e unificação da penalidade deduzidos em caráter subsidiário, eis que o acolhimento da pretensão com exclusão da multa implica na perda do objeto dos pedidos subsidiários.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento na norma do art. 73, I, b, segunda parte, e V, da LC n. 160/2012, **voto no sentido de conhecer e julgar procedente o Pedido de Revisão** apresentado pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, **para excluir a multa de 15 UFERMS** cominada nos termos dispositivos do inciso II do Acórdão AC00-3254/2019, proferido nos autos do TC/00608/2016/001**.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar procedente o Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/ARP